

Mafra/SC, 25 de setembro de 2025.

Processo Administrativo nº 13/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A ESCOLHA DE MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA(S) VETERINÁRIA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS, INCLUINDO ATIVIDADES COMO MICROCHIPAGEM, CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO, TRANSPORTE E OUTROS PARA CÃES E GATOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS, NOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico formal de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de clínica(s) veterinária(s) especializada(s) na prestação de serviços veterinários, incluindo atividades como microchipagem, castração, vacinação, transporte e outros para cães e gatos, para atender as demandas do órgão gerenciador e municípios consorciados: Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Ireneópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva e Porto União conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo VII, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Compulsando os autos, verifico a juntada dos seguintes documentos constantes no processo administrativo licitatório eletrônico:

- 1) Documento de formalização da demanda;
- 2) Autorização de abertura;
- 3) Estudo Técnico Preliminar;
- 4) Termo de Referência;

- 5) Edital de Procedimento Público de Intenção para Registro de Preço;
- 5) Intenções de Registro de Preços;
- 6) Pesquisa de Preços;
- 7) Minuta do edital.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica, após pertinente análise, emite o presente parecer jurídico, diante da legislação vigente.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente e demais agentes de contratação se equiparam dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos termos a seguir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Passa-se, portanto, à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. PRESSUPOSTOS DE FATO

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, houve um verdadeiro rompimento com os critérios de julgamento outrora existentes e dispostos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

O novo diploma legal fez prever em seu art. 6º um rol extenso de definições, visando elucidar os principais pontos para aplicação desta lei. Nesse sentido, extrai-se do referido artigo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Segundo HEINEN (2022, p. 1168)¹, tal modalidade tem por meta fornecer maior eficiência na aquisição de bens pouco complexos, o que a legislação citada chamou de “comuns”. Então, o pregão tem por objeto a aquisição de um bem ou de um serviço, sem complexidade, com mercado próprio e facilmente encontrado.

Nesse sentido, a mencionada Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a definição para o texto legal prelecionando que o Pregão será a modalidade adotada sempre que os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos por edital por meio de qualificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A regulamentação no âmbito do CODEPLAN-SC sobre a utilização do pregão eletrônico ficou a cargo da Resolução nº 08/2025.

Nota-se do procedimento encaminhado que, a fase preparatória foi precedida do documento de formalização da demanda, autorização de abertura e elaboração de estudo técnico preliminar. Houve a realização da pesquisa de preços com base em contratações

¹ HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 3º Ed. Juspodivm. Salvador. 2022.

similares feitas pela Administração Pública e pesquisa direta com fornecedores, sendo apresentada a devida justificativa para a seleção desses fornecedores.

Nota-se, portanto, com base no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, que a fase preparatória foi bem observada, sendo formalmente documentada e integrada ao processo administrativo licitatório.

Da análise do Edital, em consonância com os critérios mínimos que deverão ser contemplados no respectivo documento, definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21, extrai-se a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Quanto à adoção de Menor Preço por Lote como critério de julgamento, conforme se extrai na análise do Edital, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da sua possibilidade, desde que devidamente justificada:

[...] Em modelagem dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. [...] (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2977/2012 - PLENÁRIO RELATOR WEDER DE OLIVEIRA PROCESSO 022.320/2012-1 launch TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 31/10/2012 NÚMERO DA ATA 44/2012 — Plenário).

Deste procedimento, advirá um contrato administrativo, o qual deverá observar as exigências contidas no art. 92, nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;
- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX- os casos de extinção.

Ao analisar a minuta do Termo de Contrato, verifica-se que estão contemplados os requisitos estabelecidos pela Lei, atendendo, portanto, ao solicitado no dispositivo.

De todo o que restou exposto, verifica-se que o edital contém a documentação mínima exigida para a deflagração do procedimento em testilha, tendo sido observado o rito procedimental adequado até o momento.

O edital em questão deverá decorrer do devido processo administrativo licitatório e observar todos os requisitos legais atinentes à espécie, em especial as legislações supramencionadas, as quais entendo estarem devidamente preservadas no caso em comento, inclusive, quanto à modalidade e tipo escolhido.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, examinada a minuta do edital do Pregão, na forma Eletrônica nº 01-2025, tendo sido observados os requisitos legais em especial aqueles dos art. 17, 29 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Resolução nº 08-2023 do Consórcio de Desenvolvimento Econômico do Planalto Norte – CODEPLAN-SC, e os princípios que regem a administração pública em geral, entende-se não haver óbices legais para a continuidade do processo.

É o parecer.

Mafra/SC, 25 de setembro de 2025.

LUIZ AUGUSTO S. LOPES.

OAB/SC-4.218.